PARECER JURÍDICO N.º 1235/2026

PROCESSO N.º : **28038/2026**
REQUERENTE : **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO : **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Administração pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e torno de roda, para veículos, utilitários, caminhões, ônibus e micro-ônibus da frota municipal, ao custo máximo de R$ 249.760,20 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta reais e vinte centavos) via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamentos, mapa comparativo de preços, Contratos análogos, Parecer Contábil e Minuta de Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II[1] da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.[2]

[1] *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".*

[2] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AA85-72B5-1C30-E2E0 e informe o código AA85-72B5-1C30-E2E0

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI[3], da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade *por tratar-se de contratação de serviços comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021[4]);*

(ii) Critério de Julgamento: *menor preço por grupo de itens (art. 33, inc. I, e art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº. 15/2024), sob a justificativa de compreender itens conexos e que o agrupamento conduzirá à contratação mais vantajosa. Aqui não se trata de burla ao parcelamento do objeto, já que cada tipo de veículo compreende um grupo distinto e, assim,*

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

[3] *"Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"*

[4] *"Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AA85-72B5-1C30-E2E0 e informe o código AA85-72B5-1C30-E2E0

não comprometerá a competitividade do certame, atendendo-se o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021[5]*;*

(iii) ***Documentos de Oficialização de Demanda:*** *o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;*

(iv) ***Justificativa da Quantidade:*** *no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base no consumo do último período de 12 meses, e no número existente de veículos/bens da frota municipal, ainda considerando, contudo, sofrer alterações, devido à baixa ou aquisição/recebimento de outros veículos/bens de 2026 em diante;*

(v) ***Justificativa do Preço:*** *ao processo foram anexados os seguintes orçamentos: Via 1 Pneus e Truck Center, Truck Center Marrecas Ltda EPP, Oliveira e Zatta Ltda, Joaçaba Pneus Ltda e Beltrão Pneus Ltda, além de comparação com contratações realizadas por outros entes públicos e por este Município, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos valores levantados, verificando-se, portanto, que não há sobrepreço e atende as disposições do Decreto Municipal nº. 508/2023. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;*

(vi) ***Parecer Contábil:*** *a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;*

(vii) ***Minuta do Edital e do Contrato:*** *o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, e no art. 48, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14, que impõe que a Administração Pública realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ainda, restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº. 15/2024. Quanto à exigência de apresentação de compromisso de futura instalação em área de abrangência pré-estabelecida, cumpre observar que a redação do item 12.3.4.2 encontra-se adequada às justificativas apresentadas no Termo de Referência, assim como encontra fundamento no art. 40, § 4º, e no art. 67, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021, tratando-se de distância compatível com as*

[5] *"Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AA85-72B5-1C30-E2E0 e informe o código AA85-72B5-1C30-E2E0

características da prestação dos serviços objeto do certame. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da contratação de empresa para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e torno de roda, para veículos, utilitários, caminhões, ônibus e micro-ônibus da frota municipal, ao custo máximo de R$ 249.760,20 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta reais e vinte centavos) via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,[6] da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, "a"[7]) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 21 de outubro de 2026.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[6] *"Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."*

[7] *" Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AA85-72B5-1C30-E2E0 e informe o código AA85-72B5-1C30-E2E0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AA85-72B5-1C30-E2E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 21/10/2026 09:19:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AA85-72B5-1C30-E2E0